

**6.^a EDIÇÃO DO MOOT COURT PORTUGUÊS DE
DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO**

2016

Niassa c. Zambézia

Caso da Detenção do Chefe de Estado

I. O Niassa é um Estado subsariano que alcançou a independência em 1980 depois de um conturbado processo de descolonização. As suas fronteiras resultam de uma decisão administrativa tomada pela antiga potência colonial europeia, a Blamânia. Em 1879, Blamânia resolveu dividir o território que foi atribuído pelo Congresso de Berlim em três regiões com dimensões semelhantes: Manica, Niassa e Zambézia. A divisão não teve em consideração a composição étnica das populações que habitavam ancestralmente aqueles espaços. O Niassa ficou com uma população com uma maioria de habitantes da etnia Zutu (70%) e uma minoria de Hulus (30%), que ocupavam o sudoeste da província, junto à fronteira com Manica. Esta distribuição étnica mantém-se inalterada até aos dias de hoje.

II. Logo a seguir à independência, iniciou-se no Niassa uma guerra civil entre Zutus e Hulus. A paz chegaria dez anos depois com a assinatura do Compromisso de Paris. Zutus e Hulus aceitaram uma partilha de poder através da criação de um Estado federal, que incluiria os estados da Zutulândia e a Hululândia. A presidência do Estado seria ocupada por um Zutu e a vice-presidência por um Hulus escolhidos respetivamente pelas populações da Zutulândia e da Hululândia. O Compromisso foi cumprido nos anos seguintes, não obstante as tensões étnicas permanecerem, tendo sido frequentes os episódios de violência étnica.

III. Em abril de 2013, os zutus escolheram Mamadou Bubuda para presidente do Niassa. Bubuda apresentou um programa eleitoral que se baseava no rompimento do Compromisso de Paris. Dias depois de tomar de posse, anunciou a convocação para 30 de maio de 2013 de um referendo sobre uma nova constituição que previa que o Niassa passasse a ser um Estado unitário baseado num sistema de governo

parlamentar. A constituição foi aprovada com 90% dos votos e uma participação de 60% dos eleitores. A população Hulu boicotou a consulta por considerar que a mesma consubstanciava uma violação do Compromisso de Paris.

IV. Poucos dias depois do referendo, os membros de etnia Hulu do parlamento federal do Niassa criaram o Movimento de Libertação da Hululândia (MLH). O documento fundador do MLH refere a independência da Hululândia como objetivo fundamental do movimento. O braço armado do MLH iniciou em seguida uma série de ataques a edifícios governamentais na Hululândia. A 1 de julho de 2013, o MLH colocou uma bomba num centro comercial da capital do Niassa, Itambé, que matou duzentas pessoas.

V. No dia seguinte ao atentado, o Presidente Bubuda, numa declaração solene ao país transmitida pela televisão, decretou o Estado de sítio na Hululândia e deu ordens ao exército do Niassa para “exterminar” a MLH, cujos membros apelidou de “baratas”. Nos meses seguintes, imprensa e organizações não-governamentais internacionais deram conta de ataques indiscriminados do exército do Niassa à população civil Hulu que terão causado dezenas de milhares de mortos.

VI. Reunido de emergência a 1 de agosto de 2013, o Conselho de Segurança das Nações Unidas deliberou, por unanimidade, adotar, ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, a resolução 3232, em que: i) *Decide* requerer ao Procurador do Tribunal Penal Internacional que investigue os factos ocorridos na Hululândia desde 30 de maio de 2013; ii) *Decide* que o Governo do Niassa e todas as partes envolvidas no conflito na Hululândia devem cooperar e dar a assistência ao Tribunal e ao Procurador; iii) *Solicita* a todos os Estados e organizações regionais que prestem também a sua colaboração com o Tribunal Penal Internacional, muito embora reconhecendo que Estados que não são parte no Estatuto de Roma não estão obrigados ao seu cumprimento.

VII. A 8 de outubro de 2013, o Procurador do Tribunal Penal Internacional abriu um inquérito sobre os crimes cometidos na Hululândia. A 2 de novembro de 2015, o Tribunal Penal Internacional emitiu um mandado de detenção contra Mamadou Bubuda para responder criminalmente pela prática de cinco crimes contra a humanidade, dois crimes de guerra e três crimes de genocídio.

VIII. O mandato de detenção foi recebido com grande preocupação por vários líderes africanos, que sempre contestaram a legitimidade do Tribunal Penal Internacional para julgar Chefes de Estado em exercício. Sem surpresa, a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana, reunida a 1 de dezembro de 2015 em Lampala, em Manica, deliberou, por unanimidade, adotar uma resolução em que “*decide* que, por força das disposições previstas no art. 98.º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional relativas às imunidades, os Estados-Membros da União Africana não podem prestar qualquer espécie de colaboração com o Tribunal Penal Internacional no que diz respeito à detenção e entrega do Presidente Mamadou Bubuda do Niassa”.

IX. A 15 de abril de 2016, o Presidente Mamadou Bubuda deslocou-se até Nurumbura, capital da Zambézia, para participar na Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana. A 17 de abril de 2016, Alana Shako, cidadã zambeziana de etnia hulu, intentou uma ação junto de um tribunal administrativo da Zambézia em que solicitou a imediata detenção do Presidente Mamadou Bubuda em cumprimento do mandado de detenção emitido pelo Tribunal Penal Internacional. Nesse mesmo dia, o tribunal ordenou a detenção imediata de Mamadou Bubuda.

X. A 18 de abril de 2016, Mamadou Bubuda foi detido pela polícia quando se encontrava a caminho do aeroporto num carro da Embaixada do Niassa. Juntamente com Bubuda, foi também detido John Abdu, cidadão do Niassa que vive em união de facto com a Embaixadora do Niassa acreditada em Nurumbura. De acordo com o relato das autoridades da Zambézia, depois do carro diplomático em que seguia o Presidente Bubuda e John Abdu ter sido intercetado e forçado a parar pela polícia zambeziana, Abdu terá saído do carro, deixando a porta aberta, e terá atacado com uma faca um dos agentes policiais. O Presidente Bubuda, aproximando-se da porta aberta para assistir à cena, terá sido agarrado por um dos agentes e puxado para fora do carro, tendo sido prontamente algemado.

X. O Presidente Mamadou Bubuda encontra-se detido numa prisão de Nurumbura. A sua entrega ao Tribunal Penal Internacional está dependente de decisão do Supremo Tribunal da Zambézia, para o qual foi interposto recurso, pelo Estado do Niassa, em que se contesta a legalidade da ordem de prisão decretada pelo tribunal administrativo.

XI. John Abdu foi condenado por um tribunal criminal da Zambézia a uma pena de prisão de 15 anos por tentativa de homicídio, encontrando-se pendente recurso da decisão no Supremo Tribunal da Zambézia.

XI. A 1 de julho de 2016, o Governo do Niassa propôs, junto do Tribunal Internacional de Justiça, uma ação contra a Zambézia em que vem solicitar ao tribunal o decretamento imediato de medida provisória que ordene à Zambézia a libertação imediata de Mamadou Bubuda e de John Abdu. Pediu ainda ao Tribunal que declare a ilicitude das respetivas detenções. Alegou para o efeito que: a) o mandado de detenção e a posterior detenção do Presidente Mamadou Bubunda viola a imunidade dos Chefes de Estado garantida pelo art. 21.º da Convenção sobre Missões Especiais; b) a decisão da Assembleia de Chefes de Estado e de Governo da União Africana de 1 de dezembro de 2015 é vinculativa e derroga qualquer outra obrigação da Zambézia emergente do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional; c) de acordo com o art. 37.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, aos familiares dos diplomatas deve ser reconhecida imunidade absoluta da jurisdição penal do Estado acreditador; d) o art. 22.º, n.º 3, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas não permite que os meios de transporte da missão diplomática sejam objeto de qualquer espécie de inspeção.

XII. Em sua defesa, a Zambézia veio rejeitar a necessidade do decretamento de medidas provisórias e contestar o pedido feito pelo Niassa. Quanto à admissibilidade da ação proposta, a Zambézia sustenta que o Tribunal deve rejeitar conhecer o caso, uma vez que a licitude das detenções está ainda a ser discutida nos tribunais da Zambézia. Quanto ao mérito, a Zambézia pede ao Tribunal que se pronuncie pela licitude das detenções do Presidente Mamadou Bubuda e de John Abdu, para tanto alegando que: a) de acordo com o direito internacional costumeiro, as imunidades dos Chefes de Estado não podem ser reconhecidas quando estão em causa crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade; b) a detenção do Presidente Mamadou Bubuda constituía uma obrigação resultante da resolução 3232 do Conselho de Segurança, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, que prevalece sobre qualquer decisão de um órgão da União Africana; c) as uniões de facto não têm qualquer relevância jurídica na ordem jurídica da Zambézia e não estão abrangidas

pelo conceito de família a que se refere o art. 37.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas; d) a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas não proíbe a interceção de carros pertencentes a Embaixadas sempre que em causa estiver o cumprimento de obrigações internacionais.

XII. Tanto o Niassa como a Zambézia são Estados-Membros das Nações Unidas e partes do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça. Os dois Estados aceitaram sem reservas a jurisdição do Tribunal Internacional de Justiça através de declaração emitida ao abrigo do art. 36.º do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça. São também membros fundadores da União Africana. A Zambézia é parte do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional desde 1 de janeiro de 2005. Tanto o Niassa como a Zambézia ratificaram a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, a Convenção sobre Missões Especiais, de 1969, e a Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas que gozam de Proteção Internacional, incluindo os agentes diplomático, de 1974.